

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO**  
**Escola de Direito, Turismo e Museologia**  
**Departamento de Direito**

**Rafaela Abreu Miranda**

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS ADOTANTES NOS CASOS DE  
DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO**

**Ouro Preto**  
**2024**

Rafaela Abreu Miranda

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS ADOTANTES NOS CASOS DE  
DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO**

Monografia do curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, apresentada na disciplina de Monografia Jurídica, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Luciana Fernandes Berlimi

Área de Concentração: Direito Civil

Ouro Preto

2024



## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Rafaela Abreu Miranda**

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS ADOTANTES NOS CASOS DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 18 de outubro de 2024

### Membros da banca

Dra. Luciana Fernandes Berlini - Orientado(a) - Universidade Federal de Ouro Preto  
Dr. André de Abreu Costa - Universidade Federal de Ouro Preto  
Mestranda Bárbara Pimentel - Universidade Federal de Ouro Preto

Luciana Berlini, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 18/10/2024



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Fernandes Berlini, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 18/10/2024, às 20:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0797889** e o código CRC **6C224543**.

## RESUMO

O presente trabalho tem como tema a responsabilização civil dos adotantes nos casos de desistência da adoção. O objetivo é analisar a possibilidade de incidência do instituto da responsabilidade civil sobre os adotantes nos casos em que ocorre a desistência, considerando também o estágio em que se encontra o processo. Adotou-se como referencial teórico os impactos causados por essa desistência na vida das crianças/adolescentes e a consequente responsabilização civil dos adotantes, trazendo uma análise pautada no Princípio da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes. A fim de proporcionar uma visão ampla e fundamentada sobre o tema, utilizou-se a metodologia da pesquisa bibliográfica e descritiva, estas servirão como base para a compreensão de conceitos e pressupostos relacionados à problemática, que se dará por meio da análise de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Assim, a pesquisa é de suma importância, pois a desistência no processo de adoção pode gerar diversos danos aos adotandos, por isso, é evidente a necessidade de repará-los. Além disso, é relevante analisar a responsabilidade civil para além do âmbito patrimonial, e como este instituto é capaz de abarcar a proteção de direitos, tendo em vista os danos morais e psicológicos causados pela desistência da adoção. Ao longo do trabalho, será possível compreender a aplicação da responsabilidade civil em cada fase do processo de adoção, bem como a necessidade de se analisar cada caso concreto, a fim de proteger e garantir o direito das crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Adoção; responsabilidade civil; desistência; danos;

## **ABSTRACT**

The theme of this work is the civil liability of adopters in cases of abandonment of adoption. The objective is to analyze the possibility of the incidence of civil liability on adopters in cases where withdrawal occurs, also considering the stage at which the process is. The impacts caused by this withdrawal on the lives of children/adolescents and the consequent civil liability of adopters were adopted as a theoretical reference, bringing an analysis based on the Principle of Comprehensive Protection of Children and Adolescents. In order to provide a broad and well-founded view on the topic, the methodology of bibliographic and descriptive research was used, these will serve as a basis for understanding concepts and assumptions related to the problem, which will be done through the analysis of doctrinal and jurisprudence. Therefore, the research is extremely important, as giving up in the adoption process can cause a lot of damage to the adoptees, therefore, the need to repair them is evident. Furthermore, it is relevant to analyze civil liability beyond the patrimonial scope, and how this institute is capable of encompassing the protection of rights, taking into account the moral and psychological damage caused by the abandonment of adoption. Throughout the work, it will be possible to understand the application of civil liability in each phase of the adoption process, as well as the need to analyze each specific case, in order to protect and guarantee the rights of children and adolescents.

**Keywords:** Adoption; civil liability; withdrawal; damage;

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>2 A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b>	<b>7</b>
2.1 Filiação por adoção	10
2.2 Processo de adoção	11
<b>3 RESPONSABILIDADE CIVIL</b>	<b>14</b>
3.1 Natureza jurídica da Responsabilidade Civil dos Adotantes	15
3.2 Dos possíveis danos causados aos adotandos em caso de desistência	17
<b>4 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NOS CASOS DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO APLICADA EM CADA UM DOS ESTÁGIOS DO PROCESSO</b>	<b>20</b>
4.1 No estágio de convivência	21
4.2 No período de guarda provisória	24
4.3 No período posterior à sentença de adoção transitada em julgado	27
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>33</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura às crianças e adolescentes um tratamento diferenciado, em razão de sua vulnerabilidade, devido à sua fase de desenvolvimento físico, psicológico, emocional e social. Para isso, como forma de garantir uma proteção abrangente, a fim de que cresçam em um ambiente que respeite seus direitos e os prepare para o exercício da cidadania, consolidou-se a proteção integral das crianças e adolescentes como um princípio jurídico e social que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, com garantia de proteção total em todas as esferas da vida. Esse princípio está previsto no artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse viés, é assegurado à população infantil o direito à convivência familiar, contudo, sabe-se que por vezes esse convívio se torna difícil ou até impossível, sendo necessário destituir o poder familiar da família biológica, colocando essas crianças e adolescentes sob a tutela do Estado.

Diante dessa situação, apresenta-se como solução o instituto da adoção, que conta com previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/1990, alterado em 2017 pela Lei 13.509/2017 (Lei da Adoção), cuja finalidade é inserir a criança e o adolescente acolhido em outro ambiente familiar.

Todavia, apesar de parecer funcional, e realmente o ser na grande maioria dos casos, este estudo se presta a analisar aqueles casos em que a prática se mostra frustrante e danosa, ou seja, casos em que os adotantes se arrependem e desistem da adoção, ocasionando danos aos constitucionalmente protegidos, e mais, analisar se devido a estes danos se torna cabível a responsabilização civil.

Nesse sentido, a fim de trazer mais segurança para o adotando, o processo de adoção é complexo, passa por várias fases e, se trata de uma decisão extremamente relevante e que irá trazer deveres para uma vida inteira, além de

envolver vínculos afetivos. A intenção é que uma vez estabelecido essa relação, cumpridos os requisitos e concluído o processo, não haja mais desistência.

Ademais, a responsabilidade civil é utilizada como instrumento para restabelecer o equilíbrio nas relações sociais. Logo, diante desses casos, nota-se a necessidade de reparar de alguma forma os danos sofridos por estas crianças e adolescentes.

Para isso, este trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de incidência do instituto da responsabilidade civil sobre os adotantes nos casos em que ocorre a desistência da adoção, considerando também o estágio em que se encontra o processo, de forma a se demonstrar os limites do direito e da autonomia dos adotantes de desistir e as consequências dos abalos causados aos adotandos, para isso, adotou-se como referencial a problemática da desistência da adoção, os impactos causados por essa desistência na vida das crianças e adolescentes e a consequente responsabilização civil dos adotantes, trazendo uma análise pautada no Princípio de Proteção Integral de Crianças e Adolescentes.

Assim, a temática é de suma importância, pois ao tratar da responsabilidade civil nos casos de desistência no processo de adoção, abordará sobre possíveis abusos de direito e os efeitos que estes podem causar na vida daqueles que seriam adotados. Além disso, é relevante analisar a responsabilidade civil para além do âmbito patrimonial, e como este instituto é capaz de abarcar a proteção de direitos.

No presente trabalho serão empregados dois métodos de pesquisa, quais sejam, a pesquisa bibliográfica, que servirá como base para a compreensão de conceitos e pressupostos relacionados ao tema, bem como a pluralidade de entendimentos a partir da análise de algumas obras; e a descritiva, com o objetivo de recolher informações mais específicas e detalhadas, ou seja, proporciona um contato mais próximo com o instituto apresentado e como este se manifesta na vida real, sendo que esta pesquisa se dará por meio da análise de jurisprudências e artigos. O intuito é que a combinação destas proporcione um melhor entendimento sobre o tema.

## 2 A ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O instituto da adoção é conceituado por Maria Berenice Dias (2021, p. 328-329) como sendo um “ato jurídico em sentido estrito que cria um vínculo fictício de paternidade - maternidade - filiação entre pessoas estranhas, cuja eficácia está condicionada à decisão judicial”.

Para Caio Mário da Silva Pereira (2004, p. 392), a adoção é “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo ou de afinidade”.

Assim, por se tratar de uma ação que ocorria na prática, tornou-se necessário legislar sobre o assunto. O Código Civil de 1916 (Lei 3.071/1916) abordou a matéria nos artigos 368 a 378, sendo que nesta legislação, preponderava os interesses do adotante que almejava ter um filho. Vale salientar que a adoção nessa época tinha o objetivo de evitar o risco de extinção da família daqueles que não podiam ter filhos, o que é demonstrado logo no artigo 368 do Código Civil de 1916, uma vez que dispunha “só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar”, deixando claro que a adoção tinha um papel subsidiário, pautado na continuidade do legado dos pais.

Contudo, em 1957, houve uma modificação pela Lei 3.133/57, que alterou alguns artigos e serviu para atualizar o instituto, dentre as modificações destaca-se a idade mínima de 30 anos para adotar (artigo 368) e a exigência de 16 anos de diferença entre as idades do adotante e adotado (artigo 369).

Cabe salientar que, a adoção regida pelo Código Civil de 1916 se tratava da adoção simples, na qual apesar de haver uma relação entre adotante e adotado essa relação não se estendia aos familiares do adotante, mantendo os vínculos do adotante com sua família biológica, além disso, não era uma decisão definitiva ou irrevogável. Já na adoção plena, que foi instituída através do Código de menores (Lei 6.697/79), o vínculo entre adotante e adotado se estende à família do adotante, equiparando o adotado ao filho biológico, dessa forma, o adotado perde todas as ligações com sua família biológica.

Tendo isso em vista, a adoção plena era a vinculação jurídica pela qual o adotado passava a ser filho dos adotantes, desligando-se de qualquer vínculo com os pais biológicos ou parentes, além disso, a adoção, constituída, era irrevogável. Ressalta-se que, estas duas classificações citadas anteriormente deixaram de

existir, dando lugar a adoção irrestrita, sendo que este novo modelo visa o melhor interesse da criança e do adolescente, além de inovar regulando a adoção de maiores (DINIZ, 2022, p. 187). A adoção irrestrita tem por característica o rompimento de vínculos anteriores, com a família biológica, bem como a definitividade, por ser irreversível, além da igualdade de direitos entre filhos biológicos e adotivos, incluindo os direitos sucessórios.

Posteriormente, com a promulgação do novo Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002), que revogou totalmente o de 1916, houve diversas inovações que acabaram por aproximar, de forma significativa, a adoção regulada pelo Código Civil e a adoção regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). Há de se pontuar que estas duas legislações passaram a trazer confusão na aplicação das leis, tendo em vista algumas divergências que apresentavam e, embora o ECA se trate de lei especial, o Código Civil era mais recente.

Assim, tal embate chegou ao fim em 2009, com a publicação da Lei 12.010/2009, que revogou alguns dispositivos do Código Civil, e esclareceu aquilo que trazia confusão nas legislações anteriores, além de estabelecer que o processo de adoção deveria seguir as diretrizes descritas no ECA, por se tratar de legislação especial.

Ademais, a última grande alteração em relação à adoção se deu por meio da Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017, que alterou, entre outras leis, diversos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dentre as diversas mudanças, pode-se destacar a criação de critérios e prazos para o processo de adoção, já que tal procedimento é conhecido por ser bastante burocrático e demorado, criou-se então, regras para abreviar o processo. Outrossim, com a vigência desta nova lei passou-se a priorizar a adoção de irmãos em grupo, e também de crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou alguma necessidade específica de saúde.

Em síntese, percebe-se que com o decorrer do tempo e alterações nas legislações o principal objetivo é proteger e valorizar o adotado, de forma que seus interesses sejam defendidos e a dignidade humana seja assegurada, respeitando o Princípio da Proteção Integral trazido pela Constituição Federal de 1988.

## 2.1 Filiação por adoção

Na concepção do autor Carlos Roberto Gonçalves, filiação é a relação jurídica que vincula o filho a seus pais, sendo assim denominada quando vista da visão do filho, já que pelo lado dos pais em relação aos filhos, deve ser denominada maternidade ou paternidade (GONÇALVES, 2009)

O termo filiação por adoção ou filiação adotiva consiste no vínculo jurídico e afetivo que existe entre adotante e adotado, uma vez que este passa a deter os mesmos direitos e deveres pertencentes a um filho biológico, inclusive no que diz respeito ao nome e herança.

Nesse sentido, a Constituição Federal Brasileira, com a finalidade de evitar qualquer discriminação entre as filiações, dispõe em seu artigo 227, § 6º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Nessa mesma perspectiva, o Estatuto da Criança e do adolescente, na busca por uma proteção integral, esclareceu em seu artigo 41 que a adoção confere ao adotado a condição de filho. Ademais, o Código Civil de 2002, a fim de reforçar a referida igualdade entre as filiações, em seu artigo 1593 estabeleceu que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.”

Extraí-se que o legislador buscou destacar que o parentesco se caracteriza também de forma civil, e por origem distinta da consanguinidade.

Outro aspecto importante da filiação por adoção é a extinção do poder familiar da família biológica, sendo este transferido para a família adotante, uma vez que o poder familiar também decorre da paternidade e maternidade legal, obtida por meio da adoção ou ainda do reconhecimento de paternidade/maternidade afetiva.

O poder familiar ou autoridade parental, nada mais é do que os direitos e deveres atribuídos aos pais sobre filhos menores e não emancipados, e possui a finalidade de assegurar o desenvolvimento destes, como por exemplo,

representá-los até os dezesseis anos, nos atos da vida civil; possibilitar o acesso à educação; exigir que lhe prestem obediência e respeito; dentre outros. Conforme o Código Civil brasileiro, o exercício da autoridade parental deve ser atribuído a ambos os pais e independe da situação conjugal deles.

## **2.2 Processo de adoção**

No Brasil o processo de adoção é regido pela Lei 13.509/17 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e ocorre exclusivamente via judicial, como forma de conferir maior segurança jurídica ao procedimento (GONÇALVES, 2022, p. 385).

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) foi criado em 2008 por meio da Resolução n.º 54/2008 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a finalidade de centralizar e organizar dados referentes às crianças e adolescentes aptos para adoção no Brasil, bem como das pessoas habilitadas a adotar. O principal objetivo desse sistema é otimizar o processo de adoção, promovendo maior rapidez, clareza e eficiência no processo de correspondência entre adotantes e adotandos. Além disso, o CNA assegura que o procedimento ocorra dentro da legalidade, garantindo segurança para todas as partes envolvidas. Contudo, nem todas as pessoas estão aptas a se cadastrar para adotar, sendo assim, o legislador, no Estatuto da Criança e do Adolescente, criou alguns requisitos que precisam ser observados, quais sejam: I) Idade mínima de 18 anos: para adotar uma criança ou adolescente é necessário ter pelo menos 18 anos de idade. II) Capacidade civil: o adotante deve ser capaz para assumir a responsabilidade de cuidar de uma criança ou adolescente. III) Estabilidade familiar: é importante que o adotante demonstre estabilidade emocional e financeira para garantir o bem-estar da criança ou adolescente. IV) Não possuir antecedentes criminais: o adotante não pode ter sido condenado por crime contra a criança ou adolescente. V) Diferença etária: a diferença de idade entre o adotante e a criança ou adolescente deve ser de, no mínimo, 16 anos.

Sendo assim, vale destacar que o processo de adoção pode ser dividido em três fases, quais sejam: Estágio de convivência; período de guarda provisória; e sentença transitada em julgado.

O procedimento se inicia com a habilitação, ou seja, uma avaliação dos candidatos à adoção e a inclusão destes no Cadastro Nacional, então será feita uma avaliação psicossocial e um curso de preparação, assim, estes ficarão na fila,

esperando que uma criança, no perfil desejado, seja encontrada, para então se iniciar o processo de adoção. A primeira fase do processo é o estágio de convivência, esse período serve para que adotado e adotante se conheçam, criem vínculos e estabeleçam relações de afeto. O estágio é obrigatório, e nos termos do artigo 46 do ECA, possui o prazo de 90 dias para o caso de adoção nacional, e o prazo máximo de 45 dias e mínimo de 30 dias, em caso de pessoa/casal residente/domiciliado em outro país, conforme §3º do referido artigo, sendo que este pode ser prorrogado por igual período, uma única vez, desde que seja mediante decisão fundamentada da autoridade judicial. Importante observar que existe uma hipótese em que o estágio é dispensado, e se trata dos casos em que o adotando já está sob a tutela ou guarda legal - ressalta-se que aqui não satisfaz a guarda de fato - da família do adotante e desde que seja possível verificar a constituição de vínculos (MADALENO, 2023, p. 735).

Uma vez que esta etapa é bem-sucedida, é determinada judicialmente a concessão da guarda provisória, período em que os adotantes irão garantir a prestação de assistência moral, educacional e material, conforme art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa guarda terá validade até a conclusão do processo.

Logo, superadas as etapas anteriores, o processo se encerra com o trânsito em julgado da sentença constitutiva, quando passa a produzir seus efeitos, nos termos do artigo 47 do ECA:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Ademais, após o trânsito em julgado da sentença que outorga o vínculo de adoção, é feito um mandado judicial de alteração no registro de nascimento, sendo consignado o nome dos adotantes como pais, assim como o nome dos avós, pais dos adotantes, sem fazer menção alguma à origem da adoção (MADALENO, 2023, p. 780). Nesse sentido, na intenção de manter a igualdade entre os filhos, o parágrafo 4º do art. 47 do ECA assegura que “nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.”

Por fim, vale frisar que nos termos do artigo 39, parágrafo §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, esta decisão é irrevogável (BRASIL, 1990). Esse caráter permanente visa assegurar a estabilidade e a proteção do adotado, oferecendo-lhe um ambiente seguro e amoroso de forma duradoura, sempre priorizando seu bem-estar.

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL

Nos primórdios da humanidade, a vida selvagem não dava margem a qualquer formalidade de reação da vítima contra aquele que causou o prejuízo. O dano provocava uma reação do ofendido, instintiva e imediata, muitas vezes brutal. Posteriormente, houve um domínio jurídico sobre a vingança, relacionada à Lei de Talião: “Olho por olho, dente por dente”, que manteve o cunho de vingança exercida pelas mãos da própria vítima (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2024, p. 1).

Assim, um longo caminho foi trilhado até que surgisse o instituto da Responsabilidade Civil, buscando solucionar a necessidade de indenizar e minimizar danos provocados a alguém, de forma pacífica e sem a necessidade de se fazer justiça com as próprias mãos.

Para Carlos Roberto Gonçalves, responsabilidade civil é o dever jurídico secundário de reparar o dano decorrente do descumprimento do dever jurídico primário de não lesar (GONÇALVES, 2022, p. 5).

Nesse viés, na ocorrência de dano injusto, seja ele material ou moral, a ordem jurídica busca imputar a alguém a obrigação de reparar (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2024, p. 5).

A responsabilidade é utilizada como instrumento para restabelecer o equilíbrio nas relações sociais, tendo em vista um dano causado por uma conduta humana. A fonte geradora de responsabilidade civil é toda ação, que pode ser lícita ou ilícita, que viola um dever jurídico (GONÇALVES, 2022, p. 31).

Cabe ressaltar que a responsabilidade civil pode ser dividida em objetiva e subjetiva, o que difere as duas modalidades é a necessidade de demonstrar culpa.

A responsabilidade objetiva regulada pelo artigo 927 do Código Civil, não será investigada neste trabalho, uma vez que não incide nos casos de adoção, mas pode ser entendida como responsabilidade civil que independe de culpa, mas como da conduta decorre um dano, recai sobre o agente o dever de indenizar (RIZZARDO, 2019, p. 25), cujo fundamento encontra-se na teoria do risco. Essa teoria estabelece que a responsabilidade civil pode ser imposta mesmo sem a comprovação de culpa, bastando que alguém tenha criado um risco que ocasionou dano a outra pessoa, assim o agente assume o risco de se obrigar a ressarcir os danos que pode vir a causar à terceiros (GONÇALVES, 2022, p. 9).

Enfim, a responsabilidade civil é bastante dinâmica e reflete a necessidade de adaptação às novas realidades e desafios que surgem na sociedade de forma a proteger os direitos das pessoas, garantindo que os danos sejam reparados de maneira justa e eficaz. Assim, a responsabilidade civil continua a evoluir, respondendo às demandas de um mundo em constante mudança.

### **3.1 Natureza jurídica da Responsabilidade Civil dos Adotantes**

A responsabilidade civil dos adotantes é um tema que se insere no campo do Direito de Família e, no que se refere a natureza jurídica da responsabilidade civil dos adotantes, a conduta do agente é relevante, bem como sua intenção ou a culpa relacionada a seus atos, sendo assim, a responsabilidade civil que será estudada neste trabalho é a subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil, ou seja, aquela em que o comportamento do sujeito tem especial relevância, de forma que a culpa é imprescindível para caracterizá-lo. Dessa forma, a responsabilidade civil subjetiva é caracterizada pela necessidade de comprovação de culpa para que se configure o dever de indenizar, envolvendo a análise da conduta do agente e sua relação causal com o dano sofrido pela vítima (TEPEDINO; TERRA; GUEDES, 2024, p. 124).

Nesses termos, a responsabilidade civil subjetiva é um conceito fundamental no direito brasileiro, baseado na necessidade de comprovar a culpa do agente para que ele seja obrigado a reparar um dano. Esse modelo de responsabilidade exige que, para que haja o dever de indenizar, sejam comprovados alguns pressupostos específicos: a conduta ilícita (ação ou omissão), o dano, o nexo de causalidade e a culpa, que pode ser entendida como dolo ou culpa em sentido estrito. Nesse sentido, o art. 186 do Código Civil define que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Em primeiro lugar, a conduta ilícita consiste em uma ação ou omissão contrária ao direito, que resulta em dano a outra pessoa. O autor Silvio de Salvo Venosa destaca que a ilicitude é um dos elementos essenciais da responsabilidade subjetiva, pois envolve um comportamento que infringe as normas jurídicas e causa prejuízo a outrem, destacando que a conduta deve ser voluntária (VENOSA, 2023, p. 381).

Ademais, em segundo lugar, o dano é o prejuízo sofrido pela vítima, que pode ser de natureza material ou moral. Segundo Maria Helena Diniz, o dano é um elemento indispensável para a configuração da responsabilidade civil, pois sem ele não há o que ser reparado. A autora define o dano como a "diminuição ou subtração de um bem jurídico, patrimonial ou extrapatrimonial" (DINIZ, 2023).

Em sequência, o nexo de causalidade é a conexão entre a conduta e o dano causado. Para que a responsabilidade seja atribuída, é necessário demonstrar que o dano sofrido pela vítima é uma consequência direta da conduta do agente, com isso, caso haja dano, mas sua causa não esteja relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar (GONÇALVES, 2024, p. 35).

Por fim, a culpa é o elemento que diferencia a responsabilidade subjetiva da responsabilidade objetiva. Na responsabilidade subjetiva, é preciso provar que o agente agiu com dolo (intenção de causar o dano) ou culpa *stricto sensu* (negligência, imprudência ou imperícia). Nesse diapasão, Orlando Gomes esclarece que a culpa, na responsabilidade subjetiva, deve ser avaliada em comparação ao comportamento esperado de uma pessoa razoável, em conformidade com o padrão de um "homem médio" (GOMES, 2020).

Nessa ótica, a responsabilidade civil dos adotantes é classificada como subjetiva porque, para que sejam obrigados a reparar danos causados ao adotado, é essencial provar que houve culpa em suas ações ou omissões. Em outras palavras, a indenização só será devida se for demonstrado que os adotantes agiram com negligência, imprudência ou imperícia na criação e cuidado da criança ou adolescente. Caso não cumpram adequadamente os deveres de guarda, sustento e educação, e essa falha resulte em prejuízo, será necessário estabelecer que essa conduta negligente foi a causa direta do dano, com isso, ao agir de maneira irresponsável, o adotante pode ser responsabilizado nos termos do artigo 187 do Código Civil, visto que configura abuso de direito. Assim, a responsabilidade dos adotantes está condicionada à comprovação de uma conduta culposa e do nexo causal com o dano, o que caracteriza sua natureza subjetiva.

### 3.2 Dos possíveis danos causados aos adotandos em caso de desistência

A adoção é um ato bastante complexo e afeta de forma incisiva a vida de uma criança, sendo assim, a desistência da adoção pode ter consequências devastadoras para uma criança, tanto em termos materiais quanto morais. É um processo que precisa ser conduzido com extrema responsabilidade, considerando os impactos profundos que pode ter sobre a vida e o futuro da criança.

Cabe ressaltar que, o dano moral e dano material são conceitos importantes no campo da responsabilidade civil, bem como tratam de diferentes tipos de prejuízos que podem ser reparados/compensados judicialmente.

Enquanto os danos materiais têm um caráter objetivo e são quantificáveis, os danos morais possuem uma natureza subjetiva, sendo avaliados de acordo com a extensão, repercussão, reversibilidade e suas consequências na vida da vítima, sendo que ambos podem ser cumulativamente pleiteados na justiça, a depender das circunstâncias do caso concreto.

O dano moral diz respeito à violação de direitos inerentes à personalidade, como honra, imagem, dignidade ou integridade psíquica, resultando em sofrimento, dor ou humilhação. Conforme destacado por Sérgio Cavalieri Filho, o dano moral envolve lesões que atingem "a esfera íntima do indivíduo, seus sentimentos, causando-lhe dor, angústia, sofrimento, tristeza" (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 106).

Por outro lado, o dano material refere-se a prejuízos que impactam diretamente o patrimônio da vítima, resultando em perdas financeiras ou patrimoniais, como danos a bens, despesas adicionais ou redução de receita. Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, o dano material consiste em "uma lesão efetiva ao patrimônio da vítima, passível de avaliação econômica" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 87).

Geralmente, as crianças que se encontram em uma instituição de acolhimento, quando se deparam com a possibilidade de serem inseridas em um núcleo familiar, acabam por criar expectativas, desejando fazer parte de uma família, ansiosas por criar relações de afeto e carinho, porém, com a "devolução", experimentam um sentimento, muitas vezes já vivenciado, o abandono.

De acordo com o entendimento de Josiane Veronese e Marcelo Vieira, devolver uma criança seria submetê-la a reviver a dor, como alguém que esteja se curando de uma grande ferida e sofresse um dano, novamente no mesmo local,

entretanto, ao contrário das feridas físicas, as psicológicas podem nunca mais serem curadas (VERONESE; VIEIRA, 2022, p. 87). Desse modo, a criança pode desenvolver medo de novos vínculos afetivos e dificuldades em confiar nos outros, se tornando um trauma com consequências duradouras para o crescimento social e emocional da criança.

De acordo com Maria Helena Diniz, a criança pode enfrentar dificuldades de integração social devido ao sentimento de rejeição e ao estigma associado à desistência da adoção, o que pode prejudicar suas interações sociais e sua capacidade de formar laços com outras pessoas (DINIZ, 2023). É importante frisar, que a instabilidade emocional, afeta também o desempenho escolar da criança.

Além disso, a desistência da adoção acarreta também danos materiais aos adotandos, como por exemplo, a perda de benefícios e suporte financeiro. De acordo com Silvio Venosa, a desistência da adoção pode resultar em uma interrupção do suporte financeiro que é essencial para a criança, como a provisão de alimentos, vestuário, moradia e educação (VENOSA, 2022). Essa perda pode comprometer diretamente o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança. Ademais, a desistência da adoção pode acabar gerando custos médicos, diante da necessidade de tratamentos médicos e psicológicos para lidar com traumas.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a Teoria da Perda de uma Chance como uma das vias da responsabilidade civil, sendo passível de indenização. Se trata de um conceito no âmbito da responsabilidade civil que busca reparar o dano decorrente da perda de uma oportunidade concreta e séria, que, se não fosse pela conduta lesiva do agente, poderia ter resultado em um benefício para a vítima. Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, "essa teoria visa a proteção de expectativas legítimas, onde a vítima não é indenizada pelo resultado final, mas pela chance que foi efetivamente perdida" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 239).

Nesse sentido, Flávio Tartuce argumenta que "a teoria permite uma distribuição mais justa dos ônus e benefícios no campo da responsabilidade civil, ao reconhecer o valor da chance perdida" (TARTUCE, 2022, p. 205).

Expectativas legítimas constituem um princípio jurídico que assegura a confiança que indivíduos depositam na continuidade de uma situação jurídica, fundamentada em promessas, condutas ou práticas consistentes. Para que uma expectativa seja considerada legítima, é necessário que a confiança depositada seja

razoável e esteja respaldada por ações anteriores, não sendo meramente baseada em especulações ou esperanças. O princípio das expectativas legítimas visa garantir a segurança jurídica, evitando que alterações repentinas e não justificadas causem prejuízos àqueles que agiram confiando em uma situação aparentemente estável e garantida.

De acordo com Daniel Amaral Carnaúba, o interesse/expectativa em questão versa sobre uma possibilidade, uma aspiração legítima da vítima, que foi ofendida pelo ato imputável do réu. Assim, a tendência atual da responsabilidade civil é de conceder proteção às diversas espécies de expectativas legítimas das vítimas (CARNAÚBA, 2013, p.84)

Nesse ínterim, cabe ressaltar que, apesar de haver uma quantidade enorme de candidatos a adotante, não significa que todas as crianças e adolescente consigam ser adotados, uma vez que, comumente, no Brasil, segundo informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao preencher o cadastro colocando as características pretendidas, os candidatos à adoção têm preferência por crianças recém-nascidas. Sendo assim, os adolescentes possuem mais dificuldades para encontrar um lar, então, quanto mais velha a criança vai ficando, menores são suas chances de serem adotadas.

Portanto, quando os candidatos a adotantes iniciam o processo de adoção com crianças dentro da faixa etária mais procurada e posteriormente vem a desistir, eles acabam por prejudicar essas crianças que agora, provavelmente, tem suas chances reduzidas pelo fator idade.

Ante o exposto, percebe-se, desde que já esteja estabelecido vínculo afetivo entre adotantes e adotandos, a desistência do processo de adoção, principalmente quando numa fase já avançada, causará danos nas crianças/adolescentes, tendo em vista que o sentimento de rejeição já foi presente na vida delas, podendo este causar danos profundos. Para além, é preciso notar que quando uma criança fica vinculada aos adotandos, estas ficam “indisponíveis”, ou seja, diante de uma desistência estas perderam a chance de possivelmente terem sido adotadas por outros candidatos, além do prejuízo do fator idade mencionado anteriormente.

Diante desses casos, torna-se evidente a necessidade de reparar os danos sofridos por essas crianças e adolescentes. Assim, a teoria da perda de uma chance surge como um meio a ser utilizado na busca de reparação desses danos.

#### **4 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NOS CASOS DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO APLICADA EM CADA UM DOS ESTÁGIOS DO PROCESSO**

A adoção é um instrumento jurídico voltado para assegurar a convivência familiar e o desenvolvimento adequado de crianças e adolescentes que, por diversas circunstâncias, não podem ser criados por suas famílias biológicas. No Brasil, esse processo é regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que define os direitos e deveres tanto dos adotantes quanto dos adotados, sempre colocando em primeiro lugar o interesse da criança. No entanto, a desistência do processo adotivo, seja durante sua tramitação ou após sua conclusão, traz à tona questões relevantes relacionadas à responsabilização civil dos adotantes.

Primeiramente, vale frisar que a adoção no Brasil, atualmente, possui o sistema judiciário como detentor da liberação das adoções, de forma a trazer mais segurança e legitimidade ao processo, bem como proporcionar aos filhos adotados os mesmos direitos de filhos biológicos, sem discriminação. Ademais, o processo conta com a interferência de profissionais como psicólogos e assistentes sociais, com o propósito de garantir proteção integral a essas crianças e adolescentes, assim como não gerar nenhum tipo de trauma para elas (CAMPOS E COSTA, 2004).

Entretanto, como já visto anteriormente, a desistência da adoção pode acabar gerando danos morais e materiais às crianças/adolescentes que são submetidas a essa situação. Essa desistência pode ocorrer em diferentes momentos do procedimento de adoção: desde a habilitação dos pretendentes, passando pela fase de convivência, até o encerramento definitivo com a sentença judicial.

Cada uma dessas fases tem implicações jurídicas específicas, com impactos distintos para todas as partes envolvidas. Em especial, quando a desistência causa prejuízos emocionais ou materiais à criança ou ao adolescente, os adotantes podem ser civilmente responsabilizados, respondendo por danos morais, materiais ou patrimoniais, nesse contexto, a responsabilidade civil serve para amenizar os danos causados, bem como inibir adoções como objetivos diversos ou, ainda, adoções precipitadas.

Existem dissídios doutrinários a respeito da incidência do instituto da responsabilidade civil em algumas etapas da adoção, principalmente o estágio de convivência e o período de guarda provisória, motivo pelo qual, o presente trabalho irá analisar a incidência da responsabilidade civil em cada uma das etapas.

#### 4.1 No estágio de convivência

O estágio de convivência está previsto no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual versa sobre o prazo máximo de 90 (noventa) dias, bem como a hipótese de relativização da convivência, que se trata da situação em que o adotando já esteja sob a guarda ou tutela do adotante por tempo suficiente para que seja analisado vínculo constituído, podendo assim ser suspenso o estágio.

Rodrigo da Cunha Pereira aponta que o estágio de convivência possui como finalidade proporcionar uma oportunidade das partes se conhecerem, formarem seus vínculos, bem como criar e reforçar os laços afetivos, e assim se portarem como se pais e filhos fossem. É como se fosse uma “pré-adoção” (PEREIRA, 2024, p. 483).

Nesse contexto, o estágio de convivência serve para examinar a adaptação entre adotando e adotante. Nesse período experimental, o qual é acompanhado por uma equipe interprofissional, as partes irão compartilhar a vivência familiar, sendo que um relatório minucioso sobre o convívio será feito pela equipe encarregada (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2024, p.279).

Por se tratar de um período de adaptação Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona defendem que uma vez que este estágio de convivência é uma espécie de teste, momento no qual é analisada a viabilidade da adoção, a desistência em prosseguir com o processo é legítima, assim, não seria autorizada a reparação civil (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023, p. 243).

Por outro lado, Rodrigo da Cunha Pereira alega que mesmo no estágio de convivência, o rompimento do vínculo é traumático, uma vez que a criança tinha a expectativa de ser filho. Assim, seja qual for o motivo, os adotantes devem se responsabilizar, uma vez que, ainda que por um curto período, exerceram a função de “pais” (PEREIRA, 2024, p. 483).

Embora a possibilidade jurídica de desistência durante a guarda provisória exista, é preciso notar que neste estágio a criança já habita a casa dos adotantes, o que torna a desistência mais dura e traumática, já que a guarda pode ser exercida por um longo tempo. Dessa forma, ao romper uma convivência socioafetiva consolidada, acaba por atrair a incidência das regras de responsabilidade civil, para além da impossibilidade de nova habilitação no cadastro nacional (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023, p. 244).

Como mencionado, autores como Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona entendem que como se trata de um estágio de convivência descolado da guarda provisória, a desistência em prosseguir seria legítima, de forma que a reparação civil não seria autorizada. Todavia, ressaltam que, caso a convivência ocorra majoritariamente fora dos limites do abrigo e as partes criem laços com aparente firmeza, criando expectativas legítimas na criança, a ruptura contraditória e imotivada pode ser fonte de reparação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023, p. 243).

Ademais, destaca-se que existem decisões judiciais que vão de encontro com esta corrente doutrinária, como pode ser demonstrado no acórdão a seguir, em que o relator desembargador Rubens Schuls, da Segunda Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, julgou conhecido e provido o recurso de agravo de instrumento, entendendo ser inaplicável a fixação de alimentos ressarcitórios por motivo de desistência da adoção, apontando que esta desistência no estágio de convivência não é uma ilegalidade e somente gera o dever de indenizar se configurar abuso de direito, conforme disposto a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ADOÇÃO. DEVOLUÇÃO DA MENOR DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS. RECURSO DOS ADOTANTES. ALEGAÇÃO DE MEDIDA DESPROPORCIONAL E PUNITIVA. ACOLHIMENTO. ADOÇÃO TARDIA. PROCESSO INTERROMPIDO JUSTIFICADAMENTE. AUSÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DA CRIANÇA À NOVA FAMÍLIA. REABRIGAMENTO QUE ATENDE AO MELHOR INTERESSE DA MENOR. ABUSO DE DIREITO NÃO EVIDENCIADO. ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS INAPLICÁVEIS. A desistência da adoção durante o estágio de convivência não é uma ilegalidade e somente gera o dever de indenizar quando constatado o abuso de direito. No entanto, nos casos em que o reabrigamento é devidamente justificado através de parecer técnico que demonstra a dedicação e empenho de todos os envolvidos, mas a total ausência de adaptação da menor à nova família, o fracasso do estágio de convivência não gera conduta passível de indenização, pois atende ao princípio do melhor interesse do menor. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC - Agravo de Instrumento n. 4029762-57.2017.8.24.0000, de Lages, rel. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 26-04-2018).

Em contrapartida, cabe salientar que existem estados da federação, como por exemplo, Rondônia, em que o Juizado da Infância e da Juventude de Porto Velho possuem medidas para amenizar traumas decorrentes do fracasso do estágio de convivência, celebrando acordo com os candidatos a pais, para que estes arquem com a despesa de um ano de psicoterapia das crianças envolvidas.

Assim, Rodrigo da Cunha defende que deve incidir a responsabilidade civil sobre o ato de devolver uma criança, mesmo que seja no estágio de convivência, uma vez que caracteriza o que ele chama de “desadoção” (PEREIRA, 2024, p. 484).

Nesse viés, o desembargador Caetano Levi Lopes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, reconheceu o dever de indenizar por dano moral em decorrência da desistência da adoção em estágio de convivência, como apresenta a ementa a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 201, IX, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente. 2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente. 3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado. 4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido. 5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.14.059612-4/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - REL. DES. CAETANO LEVI LOPES, j. 27/03/2018)

Em síntese, nota-se que é possível a reparação civil nos casos de desistência da adoção no estágio de convivência, contudo, não é regra, portanto, a análise deve ser realizada com base nas particularidades de cada situação, dessa forma, por ser uma conduta permitida pela legislação, a responsabilização ocorrerá mediante demonstração do abuso de direito, conforme artigo 187 do Código Civil. É essencial considerar fatores como as razões que levaram à desistência, o grau de vínculo afetivo entre a criança e os adotantes, e o impacto emocional e psicológico para o adotando. Nem todas as desistências necessariamente caracterizam um ato ilícito passível de indenização; é preciso avaliar se houve abuso de direito ou se a interrupção do processo foi justificável. Assim, a responsabilização civil deve ser

aplicada com cuidado, sempre priorizando o princípio do melhor interesse da criança.

#### **4.2 No período de guarda provisória**

A guarda provisória, por não possuir previsão legal, pode ser sucessivamente renovada, atribuindo aos adotantes amplos deveres parentais, fundando a relação paterna e materna com criança, embora ainda não exista constituição formal do vínculo. Se trata do período posterior ao estágio de convivência, e só existe com o êxito deste. Ademais, a convivência neste período se dá fora dos limites do abrigo, e sim no lar dos adotantes, logo, extrai-se que, o abuso de direito está presente quando o adotante, após consolidar vínculo com o adotando, em virtude do prolongamento da guarda, vem a desistir (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023, p. 244).

Durante esse período, os adotantes têm os mesmos direitos e deveres de pais biológicos, assegurando o desenvolvimento emocional e a adaptação da criança ao novo lar. A guarda provisória é essencial para criar um ambiente estável e seguro para o adotando, favorecendo o vínculo afetivo e facilitando a transição para a adoção plena. Nessa etapa, a possibilidade de reparação civil se torna ainda mais concreta, tendo em vista o grau de proximidade e a manifestação de vontade dos adotantes em prosseguir com o processo de adoção.

Nesse ínterim, cabe salientar que o processo de adoção é complexo, envolve vidas e responsabilidades, não é incomum que candidatos a adoção não estejam preparados para lidar com a paternidade/maternidade real, como se vê no caso a seguir, em que a Relatora Desembargadora Hilda Porto de Paula Teixeira da Costa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou um recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra os adotantes, tendo em vista que desistiram da adoção, após um período considerável de guarda, pelo motivo da descoberta de uma doença congênita. A decisão da Desembargadora não reconheceu dano moral, contudo, quanto aos danos materiais, fixou alimentos em prol do infante, enquanto viver, já que os apelados buscaram o processo de adoção de forma voluntária.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INDENIZAÇÃO – DANO MATERIAL E MORAL – ADOÇÃO – DESISTÊNCIA PELOS PAIS ADOTIVOS – PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR –

INEXISTÊNCIA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO NÃO PROVIDO. - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. - O ato de adoção somente se realiza e produz efeitos a partir da sentença judicial, conforme previsão dos arts. 47 e 199-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes da sentença, não há lei que imponha obrigação alimentar aos apelados, que não concluíram o processo de adoção da criança. - A própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência. - Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, indefere-se o pedido de indenização por danos morais. V.V.P. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INDENIZAÇÃO – DANO MATERIAL E MORAL – ADOÇÃO – DESISTÊNCIA DE FORMA IMPRUDENTE PELOS PAIS ADOTIVOS – PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEFERIDA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros “pais”, que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de seja construído e fortalecido o vínculo filial. - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a “coisificação” do processo de guarda. - O ato ilícito, que gera o direito à reparação, decorre do fato de que os requeridos buscaram voluntariamente o processo de adoção do menor, deixando expressamente a vontade de adotá-lo, obtendo sua guarda durante um lapso de tempo razoável, e, simplesmente, resolveram devolver imotivadamente a criança, de forma imprudente, rompendo de forma brusca o vínculo familiar que expuseram o menor, o que implica no abandono de um ser humano. Assim, considerando o dano decorrente da assistência material ceifada do menor, defere-se o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de obrigação alimentar ao menor, enquanto viver, em razão da doença irreversível que o acomete. - Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, por não ter o menor capacidade cognitiva neurológica de perceber a situação na qual se encontra, indefere-se o pedido de indenização por danos morais (Des. MR) (TJMG - Apelação Cível 1.0481.12.000289-6/002, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/2014, publicação da súmula em 25/08/2014).

Nessa mesma ótica, o Relator Fernando Torres Garcia do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar apelação cível em que os adotantes após longo período de convivência e concessão de guarda por mais de quatro anos, resolveram por desistir do processo de adoção de 1 dos 2 irmãos, o mais velho, entendeu pela manutenção de danos morais, tendo em vista a decisão abrupta de desistência, sendo que teria convivido durante toda a infância como uma verdadeira família, ademais, havia ainda o prejuízo do fator idade, fazendo com que ele perdesse a chance de adoção conjunta. Nesse sentido decidiu:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Casal que obtém a guarda de irmãos para fins de adoção, após visitas e convivência prévia – Exercício da guarda por mais de quatro anos, sem qualquer pedido comprovado de acompanhamento psicológico ou manifestação de desistência na preparação para a adoção – Manifestação pela desistência em relação a um dos irmãos depois que os laços afetivos já haviam se consolidado, gerando nas crianças sentimento de integração à família e formação de parentesco pela socioafetividade – Tentativas de manutenção da guarda e da futura adoção dos irmãos frustradas, manifestando-se os pretendentes pela desistência também em relação ao irmão mais novo, tudo por não aceitar a presença do irmão mais velho – Dificuldades psicológicas e disciplinares de uma das crianças que não se mostram anormais em situações semelhantes, inclusive em famílias biológicas – Obrigação dos pretendentes à adoção de adotarem céleres medidas para reverter o quadro ou decidir pela desistência, se que isto cause prejuízos aos menores – Decisão abrupta após conviverem boa parte da infância das crianças como verdadeira família que caracteriza exercício abusivo do direito de desistir da adoção – Configuração do abuso de direito como causa de ato ilícito, gerando dever de indenizar – Danos psicológicos e pessoais às crianças, bem como a perda da chance de adoção conjunta em decorrência da idade do novo acolhimento, quase na adolescência, que autorizam a imposição de indenização por danos morais – Pensionamento fixado como forma de repor as vítimas a uma condição que se observaria se fossem acolhidos por família substituta, suportando-os na primeira fase da idade adulta, até que se firmem na vida – Indenização por danos morais mantida. (TJ-SP - AC: XXXXX20138260127 SP XXXXX-48.2013.8.26.0127, Relator: Fernando Torres Garcia(Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 10/08/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 13/08/2020)

Enfim, a responsabilização dos desistentes encontra respaldo precisamente nos artigos 187 e 927, ambos do Código Civil, nessa ótica, embora o adotante tenha o direito de desistir da adoção durante esse período, ele não pode ultrapassar os limites impostos pela boa-fé, bons costumes ou pela função social do direito. Caso o adotante desista sem motivos plausíveis, ou de maneira que cause danos emocionais à criança ou ao adolescente, estará agindo de forma abusiva e poderá ser responsabilizado civilmente. Portanto, a indenização por danos morais e materiais se justifica se o adotante agir de maneira negligente ou com abuso de direito.

Ademais, também como forma de proteger o melhor interesse da criança, bem como resguardar sua integridade, o artigo 35 do Eca prevê a revogação da guarda a qualquer tempo, mantendo assim a criança/adolescente o mais protegida possível daqueles que se propõe à adoção e depois se arrependem.

### 4.3 No período posterior à sentença de adoção transitada em julgado

À luz do artigo 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente a adoção se caracteriza como excepcional e irrevogável, assim, uma vez que o art. 227, §6º da Constituição Federal equipara os filhos adotivos aos filhos biológicos, torna-se impossível a “devolução” dos filhos adotivos, visto que não existe no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de devolver filhos biológicos.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, não existe previsão legal de “desadoção”, nem hipótese de revogação da adoção, adoção inexistente, ou ainda nula ou anulável, como poderia ocorrer na formação de uma família conjugal por meio do casamento (PEREIRA, 2024, p. 486).

De acordo com Gustavo Tepedino e Ana Carolina Teixeira, a situação mais grave se configura quando a devolução da criança ocorre depois da sentença de adoção, já que a partir daí o vínculo de filiação já foi constituído e é irrevogável. Ao equiparar a adoção à filiação biológica, não há um modo de se “devolver o filho”; é possível, apenas, a suspensão ou perda da autoridade parental (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2024, p. 280)

Ademais, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho são enfáticos sobre o assunto:

[...] Assim, entendemos que a “devolução fática” de filho já adotado caracteriza ilícito civil, capaz de suscitar amplo dever de indenizar, e, potencialmente, também, um ilícito penal (abandono de incapaz, previsto no art. 133 do CP), sem prejuízo de se poder defender, para além da impossibilidade de nova habilitação no cadastro, a manutenção da obrigação alimentar, uma vez que os adotantes não podem simplesmente renunciar ao poder familiar e às obrigações civis daí decorrentes (GAGLIANO; FILHO; 2023, p. 245).

Para além disso, é preciso notar que a adoção é planejada, é voluntária e possui um processo complexo e burocrático, sendo assim, os candidatos a pais possuem um longo período para entender a dimensão do que é a adoção. Ademais, possuem um acompanhamento multidisciplinar, o que torna mais fácil a percepção das expectativas que são criadas naqueles que um dia já sentiram o sentimento de abandono.

Nesta etapa, a responsabilização dos adotantes se torna ainda mais real, tendo em vista que a adoção aqui é plena, uma vez que a sentença já transitou em

julgado. Nesse sentido a Relatora Desembargadora Teresa Cristina Da Cunha, da a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, decidiu por indenizar a criança pelos danos sofridos, visto que este foi abandonado pelos pais adotivos no abrigo em que morava, vale frisar que a criança não só foi abandonada como foi privada do convívio com sua irmã biológica, a qual os adotantes mantiveram a adoção.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ADOÇÃO - DEVOLUÇÃO DO MENOR - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS ADOTIVOS CONFIGURADA. Tendo os pais adotivos abandonado o menor, devolvendo-o ao abrigo, não tendo demonstrado sequer um mínimo de esforço para reaproximarem da criança, patente o dever de indenizar, não só porque o filho foi privado do convívio de seus pais mas, primordialmente, de sua irmã de sangue de quem sente muita saudade. Negligenciando os requeridos na criação e educação do adotado, mormente, por terem ciência de que a adoção somente foi concedida, para possibilitar o convívio irmãos, ferindo, assim, o princípio constitucionalmente assegurado, da dignidade da pessoa humana, cabe-lhes indenizar a criança pelos danos sofridos. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.09.568648-2/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2011, publicação da súmula em 16/12/2011)

Nessa fase, aplica-se o artigo 186 do Código Civil, que define o ato ilícito como a ação ou omissão que viola direito e causa dano a outrem. Desistir da adoção nesse momento, sem uma justificativa legal, equivale a uma quebra dos deveres parentais, configurando abandono. Essa conduta, além de ser antijurídica, gera danos emocionais e psicológicos ao adotado, passíveis de reparação. O adotante, portanto, pode ser responsabilizado pelos prejuízos causados, devendo indenizar a criança ou adolescente pelo sofrimento gerado pela quebra do vínculo familiar.

É importante ressaltar que as ações indenizatórias movidas contra pais adotivos desistentes não só buscam amenizar os danos causados ao adotado, como também possuem uma função pedagógica, destinada a desencorajar desistências após a adoção definitiva e evitar o retorno de crianças e adolescentes aos abrigos ou centros de acolhimento.

Nesse sentido, quando o processo de adoção transcorre sem impedimentos e os adotantes aceitam todos os termos da adoção antes da sentença definitiva, caso optem por desistir e romper o vínculo de parentalidade após o trânsito em julgado da decisão, o dever de indenizar torna-se evidente.

Por conseguinte, a Lei n. 13.509/2017 acrescentou o § 5º ao artigo 197-E do ECA, ordenando que:

Art.197-E, §5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Ademais, vale salientar que, uma vez que ocorreu a consumação da adoção, os direitos e deveres do adotante são os mesmos que teria em relação a um filho biológico, assim, mesmo que ocorra o abandono, a obrigação alimentar e o direito sucessório permanecem até que outro vínculo parental seja constituído, pois o vínculo de filiação se mantém, não podendo ser desfeito unilateralmente pelo adotante (DIAS, 2023, p. 314-315).

É o que ocorre no caso demonstrado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, julgado pela Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, em que houve a desistência da adoção por parte do casal adotante, sendo estes condenados ao pagamento de tratamento terapêutico e psicológico. Ademais, o adotando alegou violência física e moral, além da perda de uma chance de ser adotado por família substituta, assim, analisando o caso, a decisão foi de condenar os adotantes a pagar um salário mínimo mensal ao adotado até que este complete 25 anos, sendo que à data da sentença este contava com 15 anos de idade, como consta na ementa a seguir:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1770925 - SP (2020/0259353-0)  
DECISÃO Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa: APELAÇÃO. Ação de reparação por danos morais e Obrigação de Fazer. Adoção. Desistência por parte do casal adotante. Sentença de procedência condenando os pais do adolescente adotado a repararem o dano causado. Reparação por meio do pagamento de valores mensais e responsabilização por tratamento terapêutico e psiquiátrico. Perda de uma chance de ser adotado por família substituta. Recurso de Apelação interposto pelos requeridos pugnando pela reforma do julgado. Preliminar de cerceamento de defesa e decisão ultra petita". Descabimento. Nulidades inexistentes. Fatos adequadamente analisados nos autos a considerar também longo período em que os setores técnicos do juízo atuaram na tentativa de fortalecer os laços afetivos do casal com o filho. Omissão diante da não adesão às propostas oferecidas ao casal, de acompanhamento psicológico. Condenação à indenização. Valor adequado à situação dos autos. Recurso improvido. Alegou-se, no especial, violação do artigo 492 do Código de Processo Civil sob o argumento de que houve julgamento ultra petita. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. Colhe-se dos autos que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou pedido de indenização por danos morais e obrigação de fazer defendendo os direitos do menor ora interessado sob o argumento de que seus pais

adotivos, aqui agravantes, o agrediam física e moralmente. Por ocasião do pedido indenizatório, o órgão ministerial concluiu" que a quantia de R\$ 40.000 (quarenta mil reais) é capaz de garantir-lhe um mínimo de respaldo financeiro para suprir a falta de uma família quando for desacolhido devido à maioria "(e-STJ, fl. 18), postulando a condenação por esse valor. O juízo de primeiro grau, todavia, condenou os recorrentes ao pagamento de um salário mínimo por mês até que o menor complete 25 (vinte e cinco) anos de idade, contando, na data da sentença, com 15 (quinze) anos. Leia-se o excerto:"Diferentemente do pleiteado pelo Ministério Público e considerando a liberdade do Magistrado no que tange à quantificação dos referidos danos, fixo a reparação no valor de um salário mínimo, vigente à época do pagamento, a ser pago mensalmente, até que o menor complete 25 anos de idade, em analogia à prestação alimentícia decorrente do direito de família, para que o menor tenha suporte financeiro para melhor se preparar para a vida adulta de forma autônoma. Desta forma, a reparação devida a Anderson não se tornará inexecutável, podendo ser adimplida pelos requeridos aos poucos, ao invés de uma condenação única de maior valor. Saliento que Anderson já possui 15 anos de idade, não estando, desta forma, dentro do padrão para que seja novamente adotado"(e-STJ, fl. 185). Esta Corte, todavia, tem entendimento no sentido de que, a despeito das peculiaridades do caso concreto, não é dado ao Poder Judiciário proferir condenação por danos morais além do que expressamente postulado pela parte.(STJ - AREsp: 1770925 SP 2020/0259353-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 04/08/2021)

Em suma, a desistência da adoção, independentemente da fase em que ocorre, deve ser avaliada com atenção, considerando os possíveis danos ao adotando, visto que a responsabilidade civil em casos de desistência baseia-se no princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, visando garantir a proteção de suas expectativas legítimas e seu desenvolvimento emocional. A gravidade da desistência e o momento em que ela se dá influenciam o grau de responsabilização dos adotantes, que podem ser obrigados a compensar os danos resultantes de sua decisão de desistir do processo.

## 5 CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, ficou evidente que a responsabilidade civil dos adotantes em casos de desistência da adoção é um tema de grande relevância e complexidade, exigindo uma análise cuidadosa das circunstâncias de cada caso concreto, principalmente no estágio de convivência e guarda provisória, em ambas as fases, a desistência é legalmente aceita, mas o adotante pode ser responsabilizado se agir de maneira irresponsável ou sem uma justificativa adequada, aplicando-se, portanto, o artigo 187 do Código Civil, pois aborda o abuso de direito.

A desistência durante o processo de adoção, ainda que seja legalmente permitida em algumas etapas, pode causar danos significativos à criança ou adolescente, tanto do ponto de vista emocional quanto psicológico. Portanto, é essencial que o instituto da responsabilidade civil seja rigorosamente aplicado para garantir a proteção dos direitos dos menores envolvidos, assegurando que qualquer dano sofrido seja devidamente reparado.

Já na fase posterior à sentença de adoção, quando houve a formalização, o vínculo entre adotante e adotado torna-se irrevogável. Com isso, desistir ou abandonar a criança nesse estágio constitui uma violação dos deveres parentais, nesse caso, aplica-se o artigo 186 do Código Civil, que trata do ato ilícito. O adotante pode ser responsabilizado por danos à criança, incluindo a obrigação de indenizar por danos morais e materiais decorrentes do abandono.

Dessa forma, busca-se não apenas a reparação/compensação dos danos, mas também a dissuasão de atitudes precipitadas e irresponsáveis que possam comprometer o desenvolvimento integral da criança ou adolescente em processo de adoção. O objetivo principal é proteger a integridade física e psíquica da criança/adolescente, além de resguardar o melhor interesse destes, que são a parte mais vulnerável do processo.

É fundamental que os candidatos à adoção sejam adequadamente preparados pela equipe multidisciplinar responsável por acompanhar o processo. Os futuros pais adotivos devem ter convicção em sua decisão de adotar, movidos por motivos justos, pois a adoção exige reflexão e não permite atitudes precipitadas. Os adotantes precisam estar prontos para enfrentar os desafios que podem surgir com a formação da nova família e a adaptação do filho adotado. É crucial reafirmar o

princípio estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro de que filho adotivo é filho em todos os sentidos, e não deve jamais ser devolvido.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 05 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. **Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm). Acesso em: 17 mar. 2023. BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 fev. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo em Recurso Especial nº 1770925, São Paulo. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Data de publicação: Diário da Justiça, 04 ago. 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível nº 1.0702.14.059612-4/001. Comarca de Uberlândia. Relator: Des. Caetano Levi Lopes. Julgado em 27 mar. 2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível nº 1.0702.09.568648-2/002. Relatora: Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. 8ª Câmara Cível. Julgado em 10 nov. 2011. Publicação da súmula em 16 dez. 2011.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível nº 1.0481.12.000289-6/002. Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa. 2ª Câmara Cível. Julgado em 12 ago. 2014. Publicação da súmula em 25 ago. 2014.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Agravo de Instrumento nº 4029762-57.2017.8.24.0000. Comarca de Lages. Relator: Des. Rubens Schulz. Segunda Câmara de Direito Civil. Julgado em 26 abr. 2018.

CAMPOS, N. M. V., & Costa, L. F. (2004). **A subjetividade presente no estudo psicossocial da adoção**. *Psicologia, Reflexão e Crítica*, 17(1), 95-104. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-79722004000100012>.

CARNAÚBA, Daniel A. Coleção Rubens Limongi - **Responsabilidade Civil Pela Perda de Uma Chance** - Vol. 13 . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4888-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4888-7/>. Acesso em: 27 ago. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **CNJ anuncia melhorias no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-anuncia-melhorias-no-sistema-nacional-de-adoacao-e-acolhimento/>. Acesso em: 27 ago. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

Dias, Maria Berenice **Manual de Direito das Famílias / Maria Berenice Dias** - 16.ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. 36. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETO, Fernanda. **Responsabilidade Civil pela desistência da adoção**. Disponível: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%AAncia+na+ado%C3%A7%C3%A3o> Acesso em: 13/10/2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6 . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 25 atrás. 2024.

GOMES, Douglas de Souza. **Responsabilidade civil pela desistência no processo de adoção**. 2023. 33 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2023.

GOMES, Orlando. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 6. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 4**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6** . 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família** . Disponível em: Minha Biblioteca, (13ª edição). Grupo GEN, 2023.

NASCIMENTO, Leticia Queiroz. ROCHA, Maria Vidal da. **Igualdade entre os filhos adotivos e biológicos: Diálogo entre o direito romano e o direito brasileiro**. Revista Duc In Altum Cadernos de Direito, vol. 11, nº 25, set-dez. 2019

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias** . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788530994914. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994914/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8 ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Método, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família** . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788530994532. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994532/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 4 - Responsabilidade Civil** . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649563. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649563/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2 . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774692/>. Acesso em: 21 ago. 2024.

VERONESE, Josiane Petry; VIEIRA, Marcelo de Mello, **Abandono de filhos adotivos: sob o olhar da Doutrina da Proteção integral e da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.